



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017845-72.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante JOÃO PEDRO DOS SANTOS PEREIRA RAMOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52213

EDEC.Nº: 1017845-72.2024.8.26.0071/50000

COMARCA: BAURU

EBTE. : JOÃO PEDRO DOS SANTOS PEREIRA RAMOS

**EBDO. : FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 284/288, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Sustenta que apesar do acolhimento da tese autoral, com consequente nulidade da contratação dos seguros prestamistas nos contratos de empréstimo consignado questionados, não constou expressamente no Acórdão acerca da da readequação das parcelas vincendas, extirpando-se os valores correspondentes aos seguros prestamistas. Busca sanar o vício apontado.

Após manifestação do embargado, certificado a fls. 04, vieram os autos.

É o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas

no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões e contradições que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte.

Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No caso, as questões apresentadas em sede de apelação foram apreciadas e solidamente decididas, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão.

Importante destacar que no recurso de apelação não consta pretensão expressa para readequação das parcelas vincendas do contrato. A irresignação no tocante ao seguro limitou-se a pleitear a nulidade do “seguro prestamista”, a repetição do indébito em dobro, mais o reflexo dos juros remuneratórios.

E constou no v. Acórdão:

“(…)Desta feita, de rigor o reconhecimento de

abusividade das cobranças relativas ao seguro.

A repetição do indébito é cabível, nos termos do artigo 876 do Código Civil, pois todo aquele que recebe o que não é devido fica obrigado a restituir, contudo, não há que se cogitar de devolução em dobro.

O artigo 42 do CDC simplesmente encampou os pressupostos do atual artigo 940 do CC, que repetiu os preceitos do artigo 1531 do Código Civil de 1916, tais dispositivos têm incidência somente nos casos de cobrança oriunda de má-fé, que não é o caso dos autos.

Por fim, tendo em vista que o valor referente ao seguro foi incluído no montante do financiamento, é certo que sobre ele houve incidência de juros contratuais e assim também devem ser restituídos.(...)”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo do recorrente diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa

modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, nos termos acima, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator